



Sistema Electoral Brasileño



Máquinas de votación electrónica

Sin recuento de votos públicos.

No es posible la auditoría.

Ensombrece la Constitución Federal de 1988

No permite la plena participación de los votantes en el Sufragio Universal



Excelência Mr. Presidente Koen Lenaerts do Tribunal de Justiça da União Europeia, com respeito e demonstração de estima e consideração, segue este pequeno documento elaborado por mim Elisa Robson e pelo Dr. Mauricio dos Santos Pereira, Advogado.

A ideia do presente documento é levar a V.Exa. informações sobre a Democracia, tema tão caro nos dias contemporâneos e certamente também alicerce deste órgão de Justiça Europeia, aliás, servimo-nos da frase encontrada no próprio sitio do TJUE, e, em que pese o direcionamento à Europa e países que compõem a União Europeia, entendemos ser o termo “vizinhança” de conceituação ampliada capaz de absorver as amizades e direitos à dignidade, às liberdades e à vida, de povos que não fazem fronteiras com este conglomerado de Estados Europeus, assim, lançamos mão do Regulamento (EU) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, que em seus itens 28, 43 e 46 assim exaram sentimentos mundiais sobre os direitos individuais do cidadão, vejamos:

(28) A política europeia de vizinhança visa o aprofundamento da democracia, a promoção dos direitos humanos e a defesa do Estado de direito, a estabilização dos países vizinhos e o reforço da sua resiliência, designadamente através da promoção de reformas políticas, económicas e sociais, como principais prioridades políticas da União. Para atingir o seu objetivo, a política europeia de vizinhança revista em 2015, incide nos seguintes domínios prioritários: boa governação, democracia, Estado de direito e direitos humanos, com especial destaque para o reforço do diálogo com a sociedade civil; [...] A notoriedade da assistência da União na Vizinhança deverá ser reforçada.

(43) As missões de observação eleitoral da UE deverão contribuir para aumentar a transparência e a confiança nos processos eleitorais e deverão permitir avaliar com conhecimento de causa as eleições, bem como formular recomendações para continuar a melhorar o processo eleitoral, no âmbito da cooperação e do diálogo político da União com os países parceiros. [...]

(46) As organizações da sociedade civil abarcam um vasto leque de intervenientes com múltiplas funções e mandatos, que inclui todas as estruturas não estatais, sem fins lucrativos, independentes e não violentas através das quais as pessoas organizam a consecução de objetivos e ideais partilhados, sejam eles de natureza política, cultural, religiosa, ambiental, social ou económica. Funcionando à escala local, nacional, regional ou internacional, incluem organizações urbanas e rurais, formais e informais. A União atribui importância à diversidade e às especificidades das organizações da sociedade civil e dialoga com organizações da sociedade civil responsáveis e transparentes que partilham o seu empenho no desenvolvimento sustentável e nos valores fundamentais da paz, da liberdade, da igualdade de direitos e da dignidade humana.

Com vista à concretização dos objetivos da União e à promoção dos seus valores e interesses, o Instrumento deverá prever o apoio da União às organizações da sociedade civil. As organizações da sociedade civil deverão ser devidamente consultadas e ter um acesso atempado às informações de que necessitam para poderem participar de forma adequada e desempenhar um papel significativo na conceção, na execução e nos

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32021R0947&qid=1655469762182>: Acessado 17/06/2022



procedimentos de acompanhamento dos programas. O Instrumento deverá apoiar o papel das organizações de apoio à democracia, à realização de eleições livres, à sociedade civil, aos direitos humanos e ao Estado de direito em todo o mundo, como o Fundo Europeu para a Democracia, assim como o papel das organizações civis de observação eleitoral e das suas plataformas europeias e outras plataformas à escala regional e mundial.

A escolha dos itens acima, foi pra nós um facilitador para que possamos externar nossas visões a respeito da Democracia quando a mesma está umbilicalmente conectada ao tema Eleições livres, que representa a mais pura e clara demonstração de que o cidadão é o Estado e o Poder Originário dele delegado aos que gestam o Estado é o mais relevante fundamento constitucional a ser observado.

Sem liberdades não há Democracia, sem eleições limpas, livres e transparentes não há segurança aos eleitos, aos não eleitos e ao eleitor/cidadão.

Nesse prisma, usamos os itens acima, para, abrindo as portas ao nosso texto, apresentar a V.Exa. a realidade brasileira no que toca o sistema de eleições e o risco iminente que corre o Brasil, pela insistência na manutenção deste sistema, pelo Tribunal Eleitoral, um meio arcaico e já declarado inconstitucional na Índia, Japão, e na Alemanha, que inclusive faz parte desta União Europeia.

Por essas razões, com a máxima venia, passamos a expor fatos que já implementados na sociedade brasileira, podem representar em tese, se mantidos em nosso sistema, risco grave à Democracia, instituição que deve ser preservada e certamente o é por este TJUE, o que é usual por qualquer instituição, no mundo, verdadeiramente preocupada com as liberdades.

Não é por outro motivo que no Brasil o lema do Povo é “Deus, Pátria e Família”, numa representatividade dos mais naturais direitos do homem, institutos que sofrem alguma resistência contemporânea, mas como o Estado brasileiro é majoritariamente cristão, temos um espírito notadamente resiliente, batalhador e guerreiro na manutenção deste âmago religioso miscigenado. Apesar de primarmos pelo progresso e a evolução dos almejos da sociedade coletivizada, não abrimos mão de nossa religiosidade e de nossos direitos fundamentais, o que nos dá fé no presente com repercussão em nosso futuro, numa perspectiva assertiva de que nossas liberdades de escolhas são perenes e o Poder Originário jamais será mitigado.

Por tudo isso Excelência, pedimos licença para, ao fim e ao cabo, rogar a esta União de Estados, através da hermenêutica sistematizada e que visa a dignidade humana, olhem para a verdade que ocorre no Brasil e que experimenta hoje a melhor gestão Presidencial antes nunca vistas, pois nosso Presidente trabalho, combate a corrupção e vem clamando por eleições limpas e com contagem pública dos votos, um gestor que visa o bem do Povo que quer que continue assim.

Do Sistema Constitucional Brasileiro – Princípio da Publicidade.

Em termos resumidos, todo o enfoque que tentamos trazer a V. Exa., é que a máxima legalidade deve ser a alma dos atos públicos administrativos, é pela publicidade que o Estado



informa ao cidadão o que está sendo feito de maneira que a, não surpresa, seja sempre um direito fundamental preservado.

A paridade entre este pensamento e o sistema brasileiro de eleições tem palco especial, haja vista que é a falta de publicidade do escrutínio público que macula o princípio da legalidade Art. 37 da CF/1988², como veremos mais abaixo, o sistema de urnas eletrônicas utilizadas nas eleições brasileiras, revogou tacitamente o direito primordial de o eleitor participar plenamente do Sufrágio Universal, já que, quem conta os votos é o sistema eletrônico não alcançado pelo leigo e, ainda que seja um eleitor expert em computação, não conseguirá acompanhar absolutamente nada, já que a contagem dos votos se dá no âmbito dos bits e bytes, um mundo virtual impossível de acompanhamento visual. Assim trazemos os ensinamentos abaixo, com o qual temos relações de concordância plena quanto ao tema:

Toda pessoa, todo cidadão tem direito a informar-se e, portanto, saber as coisas que estão sendo decididas pelo Estado. Daí a conatural publicidade de todo ato administrativo. Não só a todos é assegurado acesso à informação (art. 51, XIV da Constituição Federal) como, evidentemente, de modo mais intenso e especial, informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos servidores públicos, a começar do Presidente e dos Ministros. Claro que esse direito de informações tem sua mais conspícua forma de expressão e campo ideal de aplicação na área pública - nas repartições públicas - mesmo porque não se resolvem negócios particulares com o Ministro de Estado e nem há negócios privados praticados por agentes públicos, no exercício de funções públicas. Tudo é público (quer dizer: do povo, porque esta palavra vem do latim: publicum, que significa rigorosamente do povo, quer dizer: de todos os cidadãos. (GERALDO ATALIBA)³

Sem o respeito à legalidade que engloba o princípio da publicidade do ato público, institui-se o caos, quer dizer, o cidadão fica sempre desconfiado sobre o que virá, tornando-se refém do medo, um alienado do presente e do futuro, sem nenhuma segurança jurídica mínima, o que pode institucionalizar a desordem, enfraquecendo os desígnios de uma Constituição e da Democracia totalmente livre.

"Desordens evidentes, mas consagradas, e em muitas nações tornadas necessárias pela fraqueza da constituição, eis o que são as acusações secretas. Um tal costume torna os homens falsos e fingidos. Qualquer que pode suspeitar ver no outro um delator, vê nele um inimigo. Os homens, então, habitam-se a mascarar os próprios sentimentos e, com a prática de escondê-los dos outros, acabam enfim por escondê-los de si mesmos. Infelizes os homens quando chegam a este ponto: erram, sem princípios claros e imutáveis que os guiem, perdidos e flutuantes no vasto mar de opiniões, sempre ocupados com salvar-se dos monstros que o ameaçam; vivem o momento presente sempre amargurados pela incerteza do futuro; privados dos duradouros prazeres da tranquilidade e da segurança, apenas uns raros momentos de prazer, dispersos aqui e

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Conf. Geraldo Ataliba - Eficácia do Ato Administrativo -Publicação, in Revista de Direito Público, nº 99, págs. 18/19.



além na sua triste vida, devorados a toda a pressa e na desordem, os consolam de ter vivido". (CESARE BECCARIA - 1764)⁴

Os fins para os quais este texto foi pensado, cingem-se na atuação contra a desordem, contra a desestruturação da Democracia e acima de tudo, contra a mitigação de nossa Soberania, digo, a Soberania do Poder Originário.

Do Sistema Eleitoral Brasileiro - Histórico

Para vosso conhecimento, o sistema eleitoral brasileiro, como está hoje, foi instituído em 1996, as urnas eletrônicas representaram, na época, um alardear romântico de inovação em tecnologia, que orgulhava os brasileiros em manchetes, indicando que o Brasil tinha o mais rápido e seguro sistema eletrônico de eleições.

Alardeado aos quatro cantos do mundo, em 1996 tivemos cerca de 32 milhões de votos colhidos por meio de 70 mil urnas eletrônicas, o que aconteceu em 57 cidades com mais de 200 mil eleitores, em 29 de setembro de 1996, a imprensa divulgou a fala do então Presidente do TSE, o **Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**⁵ que assim se pronunciou:

"A Justiça Eleitoral tem razões de sobras para acreditar que o eleitor não enfrentará dificuldades para votar no novo sistema. A máquina desenvolvida é muito simples e foi submetida aos mais exaustivos testes"⁶

Como um marco tecnológico, as urnas eletrônicas iniciavam, na verdade, a derrubada do direito do eleitor, sem que se dessem conta, juristas, políticos e a Suprema Corte, pois se implantava um meio de cassação do poder soberano originário do cidadão. Na época todos embebecidos pela "glória da tecnologia", não se viram enganar por um erro inconstitucional, naquele momento tal fato era ignorado por quase todos.

A verdade é que o país criara uma armadilha sempre prestes a ser acionada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que passou a adotar a máquina de votar como filha próspera, contudo, eivada de vícios. De notar que desde sempre, após a instituição da urna eletrônica, as chaves dos resultados permaneceram sob o mando do TSE que assumira o destino e controle das eleições, em especial, sobre a "contagem virtual dos votos", mantendo a soberba sobre o resultado questionável.

Naquele momento, 1996, a afronta à Constituição Federal se instalou. As urnas eletrônicas, como foram implementadas, representaram um ataque às liberdades e ao exercício da cidadania, pois aplicou-se a exclusão do direito do eleitor de escrutinar os votos, revogando-se tacitamente direitos fundamentais democráticos.

⁴ BECCARIA, Cesare (1738 - 1794). Dos Delitos e das penas, Cap. XV: "ACUSAÇÕES SECRETAS", tradução do original italiano Dei delitti e delle pene, tradução de José de Faria Costa e revisão de Primola Vingiano. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p. 90- 92.

⁵ Ministro que atuava no Tribunal Superior Eleitoral, mas atuava também como Ministro da Suprema Corte brasileira, papel dúplice que funciona até os dias de hoje, aposentado em 12/07/2021, o Ministro Marco Aurélio teve importante atuação nas duas casas da justiça eleitoral e da Corte Constitucional.

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/9/29/opiniao/9.html>: Acessado em 17/06-2022



Assim, é certo afirmar que a instalação das urnas eletrônicas a partir de 1996 e até o presente momento, consolidou-se num marco obscuro, que passou a ser, em tese, meio de poder somente para aqueles que as domina.

As palavras trazidas à V. Excelência, tem o condão de informação sobre a realidade do que experimenta o eleitor brasileiro. Como a Democracia, conforme defendida também por este Egrégio Tribunal, é formada por alicerces íntegros dentre os quais as liberdades de escolha em eleições livres, qualquer obstáculo à transparência e ao pleno exercício do sufrágio Universal, representa motivação justas ao apelo a quem quer que defenda a dignidade humana, para que olhem para o que ocorre no Brasil e, na medida do possível, sem adentrar nas questões de Soberania, possam conhecer, debater e quem sabe, na medida das conclusões a que chegarem, sugerirem ao Brasil que institua a contagem pública dos votos, sem o que não há legalidade, tampouco Democracia.

Como funciona o Sistema Eleitoral Brasileiro

No Brasil são utilizadas urnas eletrônicas de primeira geração, para o recebimento dos votos dos eleitores brasileiros, 71.804.110 homens e 80.468.657 mulheres conforme tabela demonstrativa⁷ abaixo discriminada por faixa etária:

Faixa Etária	Masculino(M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	%N/T	Total(T)
Inválida	80.587	43,850	103.185	56,150	0,000	183.772
16 anos	452.188	44,820	556.609	55,180	0,000	1.008.797
17 anos	714.042	46,910	808.036	53,090	0,000	1.522.078
18 a 20 anos	3.510.310	47,990	3.804.214	52,010	0,000	7.314.524
21 a 24 anos	6.063.419	49,020	6.306.176	50,980	0,000	12.369.595
25 a 34 anos	14.726.234	48,140	15.864.536	51,860	0,000	30.590.770
35 a 44 anos	14.929.029	47,600	16.431.830	52,400	0,000	31.360.859
45 a 59 anos	17.594.085	47,030	19.807.092	52,950	0,020	37.407.371
60 a 69 anos	8.026.887	45,880	9.460.243	54,070	0,050	17.495.814
70 a 79 anos	3.997.723	44,420	4.994.335	55,500	0,080	8.999.058
Acima de 79 anos	1.709.606	42,200	2.332.401	57,570	0,220	4.051.071
TOTAL(TT)	71.804.110	47,150	80.468.657	52,830	0,020	152.303.709

São mais de 152.303.709 de eleitores em cálculos consolidados até maio de 2022, um número de cidadão/eleitores cujos direitos à livre escolha de seus candidatos devem ser preservados e garantidos, não só pelo direito do voto em si, mas pela possibilidade íntegra de participar ativamente da contagem dos votos depositados em urnas.

Como axioma de direito universal, o sufrágio é um dos mais importantes direitos de uma sociedade livre e todo Estado deve ser livre, devendo ser defendido até mesmo pelo vizinho distante, pois é a manutença deste direito a força da humanidade em ver-se livre das tiranias.

Pois bem, sem adentrar na legislação que guarnecem o sistema eleitoral brasileiro, expomos as etapas das quais participam o eleitor, assim como exporemos as etapas indispensáveis pela legalidade, mas que o sistema brasileiro atual não respeita, vejamos:

⁷ <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>: Acessado em 17/06/2022



A Urna Eletrônica, imagem ilustrativa, mas verossimilhante à máquina utilizada no Brasil:



Esta é a máquina que recebe os votos dos mais de 152 milhões de eleitores, aliás em todo o território brasileiro são aproximadamente 400 mil equipamentos como este, que conta inclusive com dispositivo para captura de biometria.

Esta máquina é acondicionada em cabine de votação (feita de papelão) para que se mantenha secreto o momento do voto, imagem ilustrativa abaixo:



1. Antes de começar as eleições os mesários imprimem a chamada “zerézima” que é impressa pela urna, numa demonstração de que a urna não possui nenhum voto guardado em sua memória, está zerada.





2. No dia da Votação o Eleitor se dirige ao mesário que faz a verificação da identidade, via biometria ou mediante a confrontação de documento pessoal com foto;
3. Correta a identificação a urna eletrônica é liberada para voto, o Eleitor segue até à cabine, digita o número de seu candidato e aperta a tecla (Verde) o confirma;
 - a. O eleitor pode votar em branco ou anular o voto.
4. No exato momento em que o eleitor aperta o confirma, sua participação nas eleições se esgota, como magia, o eleitor é excluído do processo do sufrágio universal;
5. Dai em diante Exa., o eleitor não mais participa de nada, assim fica sem nenhuma garantia de que seu voto realmente foi contado e se foi direcionado realmente para quem ele votou, isso porque, essa urna eletrônica não imprime o voto, simplesmente o guarda na memória interna, sendo computado internamente, pela própria urna, no final do horário das eleições. A contagem de todos os votos digitados em cada urna é feita eletronicamente, sem que seja possível acompanhar, visualizar, ter certeza de que a contagem esteja certa, sem ser possível perceber se há erros, etc. Em fim o resultado sai de um documento chamado de BU (Boletim de Urna)



6. Esse (BU) apresenta quais os votos foram para cada candidato, sem ser possível ter certeza de que o impresso representa exatamente o que foi digitado. Ninguém pode dizer que tudo está certo, ninguém pode dizer que tudo está errado, não há meios de saber.
7. Não há nenhuma impressão de voto a voto, não são guardados os votos individuais para eventualmente ser possível uma contagem ou uma recontagem dos votos, sendo que no sistema atual, a única comprovação de voto é o BU – Boletim de Urna, que representaria, em tese, o escrutínio realizado pela própria urna eletrônica, quer dizer, sem a participação do eleitor. **NÃO HÁ CONTAGEM PÚBLICA DOS VOTOS**, o eleitor é obrigado a confiar, que o software fez a contagem absolutamente limpa, íntegra e exatamente igual às votações individuais. Isso não é concebível em qualquer Democracia.

Note Exa. que nem o mais especialista técnico em computação é capaz de saber exatamente o que aconteceu dentro da urna eletrônica enquanto ela “conta os votos” internamente. É impossível que o cidadão/eleitor médio possa ter conhecimento sobre o que acontece dentro da urna eletrônica, sendo, portanto, um máquina programada para exercer o direito do eleitor quanto à contagem dos votos, uma execrecência que nada tem a ver com o direito eleitoral.



Há inconstitucionalidade explícita no sistema de urnas eletrônicas utilizadas pelo TSE brasileiro, pois tirou, ilegalmente, o direito de o eleitor analisar e contar os votos, demonstração clara de que o sistema é ilegal, pois fere de morte o pleno exercício ao sufrágio universal.

É sobre este ponto que se pleiteia o conhecimento de V. Exa. assim como o de seus pares, para que tenham consciência de que o sistema brasileiro de votação é ilegal por não permitir a contagem pública dos votos e nem sequer permitir uma eventual recontagem.

Não há como recontar o que está no mundo virtual gerido exclusivamente por quem programa o sistema. Alguns servidores criam o programa, alguns servidores são os únicos que sabem exatamente o que contem no programa, somente estes servidores serão os responsáveis pela contagem eletrônica de milhões de votos. Isso não é Democracia, por mais que tais servidores sejam leais ao país, não se pode dizer que são confiáveis, quem pode acreditar vendado, que esses servidores fizeram tudo corretamente?

A Suprema Corte Alemã⁸ declarou o sistema do tipo, inconstitucional, exatamente porque este sistema de urna eletrônica exclui a participação do eleitor na contagem pública dos votos, portanto, não contempla os pressupostos democráticos mais tradicionais: veja Exa., parte do acórdão daquela Corte Alemã:

Tribunal Constitucional Federal - Decisões - Incompatibilidade parcial da Portaria da Máquina de Voto Federal com o Art 38 GG IV...

Di Fábio, Lübbe-Wolff, Gerhardt,

Veredito – reconhecido por direito:

Item 38

O perigo particular das urnas eletrônicas controladas por computador reside no fato de que as eleições podem ser influenciadas de forma muito mais eficaz pela manipulação do software no fabricante da máquina do que nas eleições nas urnas. Desta forma, o software defeituoso pode danificar uma certa proporção do Também é censurável que o § 35 BWG exija apenas o sigilo da votação, mas não a observância dos demais princípios eleitorais. A verificabilidade do resultado eleitoral prevista no Art. 41 GG fica prejudicada se, em razão do desenho, não puder mais ser determinado retrospectivamente se o resultado eleitoral foi lícito. atribuir os votos emitidos a um determinado partido, independentemente da decisão de voto do respetivo eleitor, ou distribuir o total de votos expressos de acordo com uma proporção predeterminada entre os partidos eleitos. As manipulações são possíveis tanto por "insiders" motivados política ou financeiramente, em particular funcionários do fabricante, bem como por terceiros externos que obtiveram acesso aos computadores do fabricante (por exemplo, por meio de vírus ou cavalos de Troia); dada a complexidade do software utilizado, nem sempre podem ser descobertos, mesmo com um cuidadoso controle de qualidade por parte do fabricante. Embora seja necessário impedir o acesso não autorizado aos dispositivos entre as eleições, tomando as medidas de segurança apropriadas, os controles correspondentes não ocorrem

⁸ https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2009/03/cs20090303_2bvc000307.html



na Alemanha; também não existem regulamentos adequados em vigor que possam garantir o armazenamento protegido das máquinas de votação.

Item 42

Também é censurável que o § 35 BWG exija apenas o sigilo da votação, mas não a observância dos demais princípios eleitorais. A verificabilidade do resultado eleitoral prevista no Art. 41 GG fica prejudicada se, em razão do desenho, não puder mais ser determinado retrospectivamente se o resultado eleitoral foi lícito.

Item 154

O uso de urnas eletrônicas da Nedap do hardware ESD1 versões 01.02, 01.03 e 01.04 e do hardware ESD2 versão 01.01 viola o princípio das eleições públicas (Art. 38 em conjugação com Art. 20 n.º 1 e n.º 2 GG) , porque essas urnas não permitiam o controle efetivo do processo de votação e nenhuma verificação confiável do resultado eleitoral.

Item 155

Após a votação, os votos foram registrados exclusivamente em memória eletrônica. Nem os eleitores, nem as mesas eleitorais, nem os cidadãos presentes na assembleia de voto puderam verificar se os votos expressos foram registados não falsificados pelas máquinas de votação. A partir do visor da unidade de controle, os oficiais eleitorais só podiam ver se as urnas registraram um voto, mas não se os votos foram registrados pelas urnas sem alterar o conteúdo. As máquinas de votação não previam a possibilidade de registrar os votos independentemente do armazenamento eletrônico no módulo de armazenamento de votos, o que permitiria ao respectivo eleitor consultar o seu voto.

Item 156

Os principais passos na apuração dos resultados pelas urnas também não puderam ser compreendidos pelo público. Dado que a apuração dos resultados foi exclusivamente objeto de um processo de tratamento de dados que decorreu nas máquinas de votação, nem os órgãos eleitorais nem os cidadãos presentes na apuração dos resultados puderam perceber se os votos válidos emitidos foram corretamente atribuídos às candidaturas e se o total de votos expressos para as indicações individuais foi determinado corretamente. Não bastava que o resultado do processo de cálculo realizado na urna eletrônica pudesse ser anotado com base em um resumo impresso em papel ou em um display eletrônico. Foi assim excluída uma revisão pública, através da qual os próprios cidadãos pudessem ter compreendido com fiabilidade a determinação do resultado eleitoral e sem qualquer conhecimento técnico especial.

Como se nota Excelência, a conclusão a que chegou a Corte Constitucional Alemã é no sentido de que, a contagem dos votos feita internamente por programa da própria urna eletrônica não serve aos propósitos de uma eleição íntegra, livre e legal, não que se faça juízo de valor da moral daqueles que controlam o software, mas porque não há como garantir 100% que o programa não tenha sido violado de alguma forma e, em especial, não há como garantir a participação do eleitor em todo o processo eleitoral, em especial no momento pública da contagem dos votos.



Assim Exa. esperamos ter demonstrado a V. Exa. os riscos de um sistema eleitoral realizado por urnas eletrônicas que não imprimem voto a voto e que emita resultado por contagem interna pela própria urna.

Nossa intenção é demonstrar a verdade dos fatos e trazer a V.Exa. sem nenhuma conotação de criminalizar nosso Tribunal Superior Eleitoral tampouco seus Ministros, mas marcar um posicionamento aclamado pela sociedade brasileira que quer e vem ‘gritando’ nas ruas do Brasil, para que as eleições sejam feitas mediante a impressão do voto com sua contagem pública dos votos.

Não é demais informar, o que certamente V.Exa. conhece, a Suprema Corte Constitucional brasileira, o STF, declarou inconstitucional a impressão do voto com o fundamento de que “haveria quebra do sigilo”, o que na verdade não existe. A decisão da Corte Suprema brasileira, vai de encontro aos pressupostos democráticos mundiais e está, de certa forma corroborando para que a Democracia no Brasil não seja plenamente exercida pelo cidadão/eleitor. Nosso Sistema Eletrônico retirou o direito fundamental do escrutínio público, substituindo-o por programas de computador, entregando a contagem e decisões das eleições de uma nação continental com a do Brasil, nas mãos de poucos técnicos que controlam a máquina de votar.

Temos esperança no convencimento de V.Exa. e de seus pares e que a conclusão sobre os argumentos aqui apresentados sejam para o aprimoramento das Democracias e, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral, por seu presidente o Ministro Edson Fachin, chamou mais de 70 (setenta) embaixadores de diversos países para serem fiscalizadores de nosso sistema eleitoral, “asseverando e garantindo segurança que não existe”, é oportuno que o cidadão brasileiro, por intermédio dos criadores deste documento, esclareça a V.Exa. e à própria União Europeia que representa, esclarecimentos certamente sonogados aos convidados Embaixadores.

A esperando do Povo brasileiro, um vizinho distante, mas devotado à Democracia assim como nos países europeus, é que este Egrégio Tribunal, convença-se da ilegalidade que representa as urnas eletrônicas em nosso sistema de eleições, e naquilo que couber transmita aos seus embaixadores, a peculiaridade deste sistema e o risco que o mesmo representa à Democracia:

Não há no mundo segurança plena em 100% em qualquer sistema de computação, não é possível aceitar a palavra de um integrante do TSE, mesmo de um Ministro, como se dogma inexpugnável fosse. A Corte Eleitoral de qualquer país não está no patamar do Olimpo, não podendo sua voz ser acolhida como divina e suprema.

Por derradeiro renovamos nosso espírito colaborativo visando sempre uma presença brasileira harmoniosa, temente a Deus alicerçando nossas Democracias pelas liberdades numa visão que as distâncias entre nossos países seja simplesmente um marco geográfico, pois o Povo brasileiro sempre tão receptivo para com os estrangeiros, erguem bandeiras das boas vizinhanças.



Sendo o que tínhamos a relatar, protestamos em renovar nosso mais alto sentimento de estima e consideração colocando-nos à disposição para maiores e quem sabe melhores esclarecimentos se necessários.

Brasil, 21 de junho de 2022

Elisa Robson

Mauricio dos Santos Pereira,
Advogado, Presidente da UNAB – União
dos Advogados do Brasil, Coordenador
Jurídico Brasileiro da OMV, Membro do
Instituto Federalista e Coalizão
Convergências c/ Thomas Korontai.

mauriciosp@adv.oabsp.org.br

unab@unab.adv.br

(55 11 996994256)

